

PROCESSO N.º 30.511

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER N.º 233/2002 (normativo)

APROVADO EM 21.3.2002

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 28.03.2002

Consulta de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Betim, sobre oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual.

1 – HISTÓRICO

Mediante Ofício n.º 0022/2002, datado de 05 de fevereiro de 2002, o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim, Sr. Mauro Silva Reis, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o seguinte:

O ensino fundamental, na rede municipal de Betim, está organizado em 03 (três) ciclos, a saber:

"1° ciclo: 6-7-8 anos (infância)

 2° ciclo: 9 - 10 - 11 anos (pré-adolescência)

 3° ciclo: 12 - 13 - 14 anos (adolescência)".

No primeiro e segundo ciclos, o ensino religioso é ministrado pelo professor regente, dentro da carga horária diária que é de quatro horas. "A formação dos valores (cooperação, solidariedade, respeito ao outro, tolerância, compreensão da diversidade como riqueza social) é construída no cotidiano das crianças.

Informa o consulente que a "matrícula no ensino religioso é facultativa nas escolas públicas, mas todos os alunos, de 1° e 2° ciclos da rede, freqüentam essas aulas, portanto, estão cumprindo, assim, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, conforme o art. 24 da Lei n.º 9394/1996".

Solicita, pois, um parecer quanto à validade da prática descrita, para que possam desenvolver as atividades escolares adequadamente, uma vez que a Lei Federal n.º 9475, de 22.07.1997, que dá nova redação ao artigo 33 da Lei n.º 9394/1996, dispõe:

"O ensino religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica de cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental..."

Após os trâmites de praxe, na Casa, fui indicada para relatar o processo...

2 - MÉRITO

Sobre o oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual, no 1° e 2° ciclos, adotados pela Rede Municipal de Ensino de Betim, entende-se como aplicável, por analogia, o disposto no Parecer CEE n.º 271/2001, aprovado em 29.03.2001, que se manifestou sobre consulta semelhante, nos seguintes termos:

.....

No caso em tela, a disciplina é ministrada a todos os alunos das quatro primeiras séries do ensino fundamental da rede municipal, por professora que também é regente única das séries, e é oferecido em horário normal das escolas.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, entendemos poder as horas dedicadas à disciplina Ensino Religioso ser computadas dentro das 800 horas anuais".

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ao responder consulta da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, sobre a carga horária do ensino religioso no ensino fundamental, por meio do Parecer n.º 16/1998, de 02.06.1998, considera como de muita importância, para o mérito da questão, que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente, na organização e cumprimento de sua proposta pedagógica, conforme dispõe o art. 12 da LDBN n.º 9394/1996. Tal procedimento já é adotado pela rede municipal de Betim que tem sua proposta pedagógica registrada na 1a SRE/BH.

Diante do exposto, entende-se que o oferecimento do Ensino Religioso, no 1º e 2º ciclos do ensino fundamental, da rede municipal de ensino de Betim, dentro das 800 horas anuais é válido, considerando ainda que para a faixa etária prevista nos referidos ciclos adotase a unidocência.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura de Betim, nos termos do Parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2002

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora